



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15469.000463/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.968 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente JOLIMODE ROUPAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 03/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUDITORIA DE DCTF

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade, quando o auto de infração, originado de auditoria de DCTF contém todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à multa de mora e juros não recolhidos no valor de R\$

25.353,04, correspondente ao período de apuração de 01/2003 a 12/2003 (fls. 22 a 40), calculados sobre o valor da contribuição para o PIS, em decorrência de auditoria interna efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro.

Na Descrição dos Fatos (fl. 23), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais sobre o valor da contribuição para o PIS recolhida após o prazo de vencimento.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 23.

Após tomar ciência da autuação em 03/04/2007 (fl. 42), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 01 a 12, recepcionada em 02/05/2007, alegando, em resumo, que:

a) A nulidade do lançamento eletrônico por desrespeito à disposição do art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, pois não preenche o requisito da vinculação, acarretando vício material insanável.

b) Sejam excluídos os valores referentes à aplicação dos juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC.

Ao final, requer seja cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 13-29.612 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

NULIDADE. Diante da inexistência de qualquer ilegalidade na prática do ato administrativo, é de se rejeitar a alegação de nulidade.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

O colegiado do CARF, de ofício, decidiu anular o *processo ab initio* (Acórdão n.º 340301.580):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

O auto de infração, como instrumento de lançamento, configura espécie de ato administrativo e, como tal, deve obrigatoriamente observar os requisitos legais de formalização, razão pela qual é nulo o documento que não indica a matrícula do servidor que o lavrou, *ex vi* do art. 10, VI do Decreto n.º 70.235/72.

Processo anulado.”

A PGFN interpôs recurso especial, que foi conhecido e, no mérito, provido. O Acórdão n.º 9303008.457 tem as seguintes ementa e dispositivo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR AUTORIDADE COMPETENTE E SEM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE MATRÍCULA DO AUTUANTE, NEM MESMO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A mera ausência do número de matrícula do autuante, ainda que requisito formal exigido pelo art. 10, VI, do Decreto n.º 70.235/72, não enseja a nulidade do lançamento de ofício, em se tratando efetivamente de autoridade competente e tendo o sujeito passivo exercido plenamente o seu direito de defesa nem mesmo tendo suscitado, tanto na Impugnação como no Recurso Voluntário, esta questão, o que leva, a rigor, à preclusão, já que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, a teor do art 17, do mesmo decreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.”

Os autos retornaram para esta instância, para a apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche o requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Aprecio os argumentos de defesa na ordem e sob os títulos em que se apresentam no recurso voluntário.

“PRELIMINARMENTE”

“DA NULIDADE DO LANÇAMENTO ELETRÔNICO”

A recorrente alega que o lançamento de ofício deve ser efetuado por agente fiscal, com identificação da ocorrência do fato gerador, da matéria tributável e constatação do inadimplemento, nos termos do art. 142 do CTN.

E que um lançamento baseado em verificação eletrônica dos elementos constantes do banco de dados da RFB não preenche o requisito da vinculação e, por conseguinte, é nulo.

Cita o Acórdão n.º 108-06015, de 17/03/00, em que foi cancelado auto de infração lavrado com base em relatório SERPRO “MALHA FONTE”. E os Acórdãos n.º 103-20667, de 29/08/11, e 104-15857, de 07/01/98, onde foram cancelados lançamentos eletrônicos que não reuniam os requisitos previstos no art. 142 do CTN.

Não assiste razão à recorrente.

Trata-se de lançamento de multa e juros de mora relativos a pagamentos de PIS efetuados em atraso e sem os encargos moratórios. Originou-se de auditoria de DCTF.

No auto de infração há demonstrativos analíticos, contendo os dados relativos a cada recolhimento irregular (vencimento original e valor recolhido), os cálculos de multa e juros e os dispositivos legais infringidos.

Portanto, o lançamento de ofício é absolutamente hígido, pois foram cumpridos os requisitos legais do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 142 do CTN,

“DO MÉRITO”

“A INAPLICABILIDADE DA TAXA DE JUROS SELIC”

Contesta a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros (recurso voluntário, fls. 70 e 71):

“(. . .)

É claro que a taxa referencial não indica os juros reais de mercado para aquele sistema, uma vez que ela embute, necessariamente, os custos da liquidação e custódia (operação e gestão). O cálculo da SELIC abrange não apenas esses custos de liquidação e custódia, mas também a remuneração por juros, eis que o sistema não opera gratuitamente. Esse acréscimo, dos custos e dos juros remuneratórios, caracteriza excesso em relação ao que a lei admite, pois o Código Tributário Nacional é claro ao limitar os acréscimos do gênero à estrita correção monetária e aos juros meramente moratórios.

Na verdade, a SELIC não é índice de variação do poder aquisitivo da moeda, mas sim taxa de juros, que visa a remunerar o capital recebido ou que se deixou de receber, sendo, portanto, imprestável para a atualização de valor dos débitos tributários.

Assim, além do fato de que os juros devem ser instituídos nos níveis próprios da simples mora, e não nos níveis remuneratórios, que ademais embutem ressarcimento de custos e correção monetária, cumpre destacar que a taxa SELIC, além desses inconvenientes, tem uma característica que a torna inteiramente incompatível com a imposição de juros sobre débitos tributários: ela não reflete a inflação do período somada aos juros, mas sim a política monetária do Governo, somada a juros (remuneratórios) e custos. Ela está, portanto, inteiramente divorciada dos parâmetros que a legislação estabelece para a imposição, seja da correção, seja dos próprios juros.

Observe-se que o Código Tributário Nacional apenas permite a incidência da correção monetária e trata em separado os juros moratórios.

Não há como, pois, somar à correção taxa de juros que já a inclua, como ocorre no caso da SELIC ou mesmo dos juros de captação do Tesouro Nacional.

Vale destacar que no julgamento do Recurso Especial n.º 215.881/PR, publicado no DJU de 19.06.2000, o Superior Tribunal de Justiça estratificou seu entendimento no sentido da ilegalidade da aplicação da taxa de juros SELIC sobre créditos tributários.

Conclui-se, portanto, que a taxa SELIC é imprópria para a cobrança de juros moratórios, sendo improcedente o auto de infração ora impugnado também na parte que a aplicou sobre o crédito tributário supostamente devido pela Impugnante.”

No âmbito do CARF, assunto foi pacificado, por meio da Súmula CARF n.º 4, que dispõe que “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Nego provimento ao argumento.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira